JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.704.04-32

ANÁLISE. CONVITE. NOTAS DE EMPENHO. SEMDET. Aquisição de mobiliário funcional. Falhas relevadas. Art. 3º c/c art. 48, II, Lei 8.666/93. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 16.03.2011

255ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Convite 01/SDTS/2004 e as Notas de Empenho 24757/2004 e 32277/2004, relevando a falha concernente à desclassificação de uma licitante – que não apresentou declaração solicitada e proposta com firma reconhecida, segundo determinava a alínea "f" do item 4 do instrumento convocatório –, pela ausência de indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – Semdet que proceda com cautela na condução dos procedimentos licitatórios, evitando equívocos semelhantes aos constatados no presente caso.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presentes os Procuradores da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de novembro de 2010.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Convite n.º 01/SDTS/2004 e da Nota de Empenho n.º 24757/2004, emitida pela Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho), a favor de Flani Comercial Ltda. - Empresa de Pequeno Porte, objetivando à aquisição de móveis diversos para equipar as novas instalações da Pasta, no valor de R$ 43.844,00 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais).

Analisa-se, igualmente, a Nota de Empenho n.º 32277/2004, emitida para possibilitar o acréscimo na aquisição de 49 (quarenta e nove) gaveteiros para equipar as mesas compradas, no valor de R$ 3.822,00 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais).

Inicialmente, a Coordenadoria III opinou pela irregularidade da Contratação, em face da infringência ao estabelecido no artigo 3º combinado com o artigo 48, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93[1], por estar o valor adjudicado acima do estimado, aduzindo que a proposta comercial desclassificada era 60,91% menor que a vencedora.

A Chefia da referida Unidade e o Subsecretário de Fiscalização e Controle, no entanto, consideraram que, com base na pesquisa de mercado realizada pela Secretaria , não se há de falar em infração aos dispostos legais mencionados, podendo o Procedimento e as Contratações ser considerados regulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do Procedimento Licitatório e dos Ajustes, com determinação à referida Secretaria.

Oficiada, a Contratante apresentou seus esclarecimentos, informando que a desclassificação da empresa com melhor preço se deu em obediência à orientação recebida da Assessoria Jurídica da Secretaria, que deixou

[1] **Art. 3º -** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 48 - Serão desclassificadas:
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

claro para os membros da Comissão de Licitação que no julgamento dos certames deve-se respeitar o solicitado no Edital, desclassificando todos que não o cumprissem inteiramente, aduzindo, ainda, que do ato não decorreu prejuízo à Municipalidade.

Em novas manifestações, agora analisando as alegações da mencionada Secretaria, os auditores e a Unidade Jurídica opinaram pela regularidade da Licitação e dos Ajustes em exame, reiterando proposta de recomendação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de igual modo, opinou pelo acolhimento.

O Senhor Subsecretário Geral, por fim, elaborou a seguinte síntese:

> *"Observo que a Comissão de Licitação desclassificou a licitante Mercadolider Engenharia Comercial Ltda. por descumprimento da alínea "f" do item 4 (apresentou a declaração solicitada no subitem 5.1.4 e a proposta sem o reconhecimento das firmas). A empresa Móveis D´Milar Indústria e Comércio Ltda. por sua vez, foi desclassificada por descumprir os subitens 8.5 e 8.11 (não cotou todos os itens do edital, conforme Ata de Julgamento de fls.129).*
>
> *Como o mencionado subitem 8.5 estabeleceu, para o julgamento das propostas, que seria levado em consideração o menor preço global, a não cotação de todos os itens constantes do objeto efetivamente inviabilizou o aproveitamento da proposta apresentada pela licitante Móveis D´Milar, justificando a desclassificação, com amparo nas regras estabelecidas nos subitens 8.5 e 8.11 do instrumento convocatório.*
>
> *Já a desclassificação da licitante Mercadolider, pela não apresentação da declaração solicitada e da proposta com firma reconhecida, segundo determinava a alínea "f" do item 4, pode ser encarada como excesso de rigor, à vista da possibilidade jurídica de apresentação de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, sem quebra de princípios legais."*

Ponderou, no entanto, que a Comissão de Licitação agiu *"em estrita observância aos termos do edital (que determina as condições a que se submetem os envolvidos na licitação, não dando ensejo à admissão de outros critérios, mesmo que mais vantajosos à Administração); o necessário respeito às relações jurídicas já consolidadas (pois os ajustes geraram efeitos fáticos*

impossíveis de serem desfeitos) e, por fim, o não apontamento de dano, acompanho a conclusão unânime dos órgãos precedentes, entendendo que o Convite n.º 01/2004 – SDTS.G e os ajustes dele decorrentes podem, a critério de Vossa Excelência, vir a ser acolhidos."

Reaberta a instrução, determinei a intimação dos membros da Comissão de Licitação, Neide Maria do Monte, Jaime Coelho Lula, Antonio Carlos Vieira Júnior e Silvia Elena Tavares, para apresentação de defesa, a teor do estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988[2].

Na sequência, manifestaram-se nos autos os intimados, à exceção do Senhor Jaime Coelho Lula, que deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora deferido, todos para informar que acatam a recomendação desta Casa.

Em novos pareceres, a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral opinaram, sem exceção, pelo acolhimento da Licitação e dos Ajustes sob debate, considerando possível o acréscimo na aquisição.

É o relatório.

VOTO

Com apoio nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como nos pareceres elaborados pelo Órgão Fazendário e Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regulares a Licitação e as Notas de Empenho sob julgamento, relevando as falhas, pois não há nos autos indícios de dolo, má-fé ou prejuízo.

Determino, porém, à Secretaria que proceda com cautela na condução dos procedimentos licitatórios, evitando equívocos semelhantes ao apontado no presente.

É como voto.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;